



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008670/2003-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.622 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI.
Recorrente ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 3º Trimestre 2003 (01/07/2003 a 30/09/2003)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja prova do impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)
WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente

(Assinado Digitalmente)
Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator)

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem resumir a contenda.

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento em formulário a fl. 001, do Pedido de Ressarcimento eletrônico nº 41958.50305.151003.1.3.01-0751, autuado no processo nº 10830.90479.7/2006-09 apensado ao presente (fls. 005/017), e das Declarações de Compensação eletrônicas nº 39017.72552.071103.1.3.01-1001 (fls. 038/039), nº 13274.77654.071103.1.3.01-7595 (fls. 040/042) e nº 41062.45252.151003.1.3.01-2914, autuado no processo nº 10830.900332/2007-16 apensado ao presente (fls. 004/005), por meio dos quais a contribuinte pretende ter reconhecido o crédito no valor de R\$ 25.004,75 e compensá-lo no todo em débitos do estabelecimento.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em créditos de insumos, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e em crédito presumido, de que trata a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, com base na Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referentes ao 3º trimestre de 2003.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, que, em 11/06/2004, emitiu Despacho Decisório (fl. 032), cientificado à contribuinte em 27/08/2004 (fl. 034), no qual considerou não formulado o pedido de ressarcimento entregue em formulário (em meio papel) e, posteriormente, em 16/10/2008, decidiu o pleito, mediante Despacho Decisório de fls. 082/084, no qual a autoridade competente homologou parcialmente as compensações em virtude de um dos pedidos de ressarcimento ter sido considerado não formulado por ser em formulário e, em consequência, o crédito efetivamente pleiteado e reconhecido foi em valor inferior ao das compensações pretendidas.

Cientificada do Despacho Decisório, em 27/10/2008 (fl. 086), a contribuinte ingressou, em 31/10/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 087 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Afirma que o valor da glosa, de R\$ 1.567,42, é referente ao pedido de ressarcimento protocolado em 05/11/2003 por meio de formulários, em virtude de não se ter conseguido enviá-lo pela Internet, devido à transição da própria RFB de um sistema anterior para sistema eletrônico, o que teria sido inclusive registrado no pedido protocolado, conforme a IN 600/2005, art. 16, §3º.

2. Esclarece que os ressarcimentos e compensações referentes ao 3º trimestre de 2003 e associados ao presente processo correspondem a dois conjuntos para os quais não ocorre

duplicidade do crédito, quais fossem: o Pedido de Ressarcimento em formulário protocolado em 05/11/2003, no valor de R\$ 1.567,42, e a Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 39017.72552.071103.1.3.01-1001 no mesmo valor; o Pedido de Ressarcimento eletrônico nº 41958.50305.151003.1.3.01- 0751, no valor de R\$ 23.437,33, e as Declarações de Compensação eletrônicas nº 41062.45252.151003.1.3.01-2914, no valor de R\$ 17.333,59, e nº 13274.77654.071103.1.3.01- 7595, no valor de R\$ 6.103,74.

Conclui requerendo o cancelamento do crédito pleiteado.”

Em face do exposto a 8ª turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que tal pedido deveria inexoravelmente ter sido formulado em meio eletrônico.

Intimada em 13.06.201, irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13.07.2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O contribuinte apresentou, em 05/11/2003, Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI sendo o valor postulado referente ao crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, tendo sido glosado o valor de R\$ 1.567,42, em face do pedido ter sido apresentado em formulário impresso.

Pedido de Restituição. Formulário Impresso.

A Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, disciplinou a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, aprovando, em seu artigo 44, os formulários. *In verbis* o referido artigo:

Art. 44. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de

Compensação" constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A SRF disponibilizará, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

Já a Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, aprovou, posteriormente, o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Segue o artigo 1º da referida IN:

Art. 1º Aprovar o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Parágrafo único. O programa, de livre reprodução, está disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Em 30 de março de 2004 foi editado a Instrução Normativa SRF nº 414, o qual passou a regulamentar o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.3 (PER/DCOMP 1.3), estabelecendo as hipóteses em que o sujeito passivo deveria utilizar do Programa PER/DCOMP 1.3 para declarar compensação ou formular o seu pedido de restituição ou de ressarcimento à Secretaria da Receita Federal. *In verbis* o referido artigo:

Art. 3º À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente formulário aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 379, de 30 de dezembro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Dessa forma, frente à alínea C, do inciso IV, do artigo 2º da IN supra, o contribuinte deveria ter utilizado o programa PER/DCOMP para fazer tal pedido.

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido

Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.3, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV – tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

(...)

c) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), IPI, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), ITR, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) efetuado há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do respectivo imposto ou contribuição, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide;

No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2004, que previa em seu art. 3º que “os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada a SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003”.

O parágrafo único do dispositivo supra determinava, ainda, que “na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.”

Sendo assim, entendo que o contribuinte ter-se utilizado de formulário impresso para realizar o seu pedido de restituição, não obedeceu às condições legais expostas, razão pelo qual seu pedido de restituição deve ser considerado não formulado, em virtude da não utilização do Programa PER/DCOMP.

Neste sentido, conheço do presente recurso, e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012

Processo nº 10830.008670/2003-14
Acórdão n.º **3302-01.622**

S3-C3T2
Fl. 6

(Assinado Digitalmente)
GILENO GURJÃO BARRETO

CÓPIA